



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.974 - PR (2009/0101920-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : NAYANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.974 - PR (2009/0101920-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Nayane Indústria e Comércio de Calçados LTDA opõe embargos de declaração em face do acórdão de e-stj fls. 171/180, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

Alega que a "decisão embargada acabou sendo omissa pois deixou de analisar os pedidos constantes da inicial, sendo que somente após tal análise é possível verificar se a inicial é genérica e se há pedido de revisão das cláusulas contratuais" (e-stj fl. 191), sustentando que a exordial não é genérica nem havia pretensão de discutir o contrato.

Argumenta que houve decisão preferida no exame do recurso especial 1.142.406/PR, na qual se restabeleceu a sentença proferida na primeira fase da ação de prestação de contas, de modo que não se poderia agora dar pelo indeferimento da inicial.

Colaciona precedentes no sentido de haver interesse e legitimidade para a ação de prestação de contas e pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.193.974 - PR (2009/0101920-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece acolhida o inconformismo.

O REsp 1.142.406/PR limitou-se a analisar a alegação, formulada pela ora embargante em sede de recurso especial, de violação às normas que respeitam ao prazo prescricional para o pedido de prestação de contas. Leia-se a referida decisão, na íntegra:

Trata-se de recurso especial interposto por Nayane Indústria e Comércio de Calçados LTDA sob a alegação de violação aos artigos 26, do Código de Defesa do Consumidor, 177, do revogado Código Civil, e 2.028, do Código Civil, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fls. 224/225):

APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. DÉBITO DE TAXAS E TARIFAS. RECLAMAÇÃO. PROVAS QUE DEMONSTRAM SEREM OS LANÇAMENTOS FACILMENTE IDENTIFICÁVEIS PELO CORRENTISTA. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA REQUERENTE. DESCONSTITUIÇÃO QUE DEPENDE DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas.

2. É possível a determinação de exibição de documentos na ação de prestação de contas.

3. O autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo banco, sem a pretensão de revisar o respectivo contrato.

4. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta.

5. A emissão da segunda via dos extratos de conta corrente, ou de autorizações para débito, não pode ser condicionada ao pagamento antecipado de tarifas, pois o banco tem o dever de juntar os documentos que estiverem em sua posse, por decorrência de imposição legal.

6. Diferentemente do que se verifica com os débitos de juros, cuja apuração de erro na cobrança depende de cálculos de difícil elaboração, a cobrança de taxas, tarifas e de outros valores referentes à prestação de serviços, sem autorização contratual, constitui vício de fácil constatação, de modo que o pedido visando a reaver referidos valores está sujeito à norma de decadência prevista no art. 26, II, do CDC.

7. Para que o interessado obtenha o benefício da assistência judiciária, presume-se verdadeira a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (art. 4º, caput e § 1º da Lei n.º 1.060/50).

8. Os honorários advocatícios são devidos na primeira fase da ação prestação de contas, entretanto, frente ao julgamento antecipado da lide, falta de complexidade da causa e pouco tempo despendido pelo advogado, devem ser fixados com moderação.

9. Apelação conhecida e parcialmente provida.

APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO PREJUDICADO.

1. O provimento do recurso interposto por uma das partes, com a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, prejudica a análise de apelação interposta pela outra, cujo objetivo restringia-se ao pleito de majoração dos mesmos.

2. Apelação julgada prejudicada.

Com razão a recorrente.

O Tribunal estadual, embora reconhecendo o direito da autora à prestação de contas pelo réu, instituição financeira da qual é cliente, aplicou o prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, aos lançamentos preteritamente a noventa dias do ajuizamento da ação.

Andou, contudo, em dissonância com o entendimento deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, a teor do enunciado n. 477, da Súmula, segundo o qual o referido prazo decadencial não se aplica à ação de prestação de contas, porquanto não se trata de perquirir vícios aparentes ou de fácil constatação, como diz a aludida norma. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011)

Desse modo, tratando-se de ação proposta "no dia 19 de junho de 2007" (e-stj fl. 237), postulando a prestação de contas desde de novembro de 1989 (e-stj fl. 15), aplica-se o artigo 177, do revogado Código Civil, por cuidar-se de direito pessoal. Para melhor exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO PESSOAL. DESPROVIMENTO.

I. A ação de prestação de contas constitui direito pessoal, e como tal, não está sujeita ao prazo exíguo estabelecido na Súmula n. 291-STJ. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 708.073/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)

Face ao exposto, atenta ao artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso especial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecer integralmente a sentença, inclusive quanto à sucumbência, com a observação de que o objeto da apelação da recorrente (honorários advocatícios), julgada prejudicada, não foi devolvido a esta Corte.

Publique-se.

Nestes autos o recurso especial foi interposto pela instituição financeira, no qual não se examinou a prescrição, mas outras questões invocadas pela instituição financeira.

Não se poderia, naquele recurso, analisar questão relacionada ao indeferimento da petição inicial sob pena de violação ao princípio que veda a reforma para pior.

No mais, pretende a parte a rediscussão do que fora decidido por esta Turma, de sorte que não são cabíveis embargos de declaração, que se prestam a sanar os vícios constantes de sua norma de regência. Assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTENÇÃO PROTETATÓRIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Observada a intenção eminentemente protetatória do recurso, inafastável a aplicação da multa inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg no REsp 1147873/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0101920-3

EDcl nos EDcl no
Ag 1.193.974 / PR

Números Origem: 4817272 481727204

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAYANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NAYANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO CÉSAR IBA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.